



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO Nº 9, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

Estabelece diretrizes para a análise de conteúdos culturais, musicais e audiovisuais nas escolas públicas municipais de Uruguaiana, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA. Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 182 do Regimento Interno da Casa, que a Vereadora Stella Luzardo Alves, propôs e a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas obrigatórias para a análise prévia de conteúdos artísticos, musicais, culturais e audiovisuais a serem exibidos ou utilizados em atividades pedagógicas, festividades, eventos e demais ações promovidas pelas escolas da rede pública municipal de ensino de Uruguaiana.

I – em atividades pedagógicas, festividades, eventos e demais ações promovidas pelas escolas da rede pública municipal de ensino de Uruguaiana.

§ 1º As instituições privadas de ensino poderão adotar as diretrizes previstas nesta Lei mediante adesão voluntária, respeitada sua autonomia pedagógica e organizacional.

§ 2º A instituição que formalizar sua adesão às diretrizes desta Lei poderá utilizar, para fins institucionais e de divulgação, a expressão “Ambiente Escolar Livre de Conteúdos Nocivos – Uruguaiana Protege Suas Crianças”, como selo de compromisso com a formação ética e cidadã de crianças e adolescentes, conforme regulamento a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A adesão às diretrizes desta Lei pelas instituições privadas de ensino será formalizada mediante requerimento próprio dirigido à Secretaria Municipal de Educação, acompanhado de declaração firmada pela direção da escola atestando ciência e compromisso com o cumprimento integral das disposições legais aqui previstas.

§ 4º Recebido o requerimento, a Secretaria Municipal de Educação emitirá, no prazo de até trinta dias, certificado de adesão e autorização para uso do selo institucional “Ambiente Escolar Livre de Conteúdos Nocivos – Uruguaiana Protege Suas Crianças”, conforme modelo e condições estabelecidos em regulamento próprio, se houver.

Art. 2º A análise prévia dos conteúdos de que trata esta Lei será realizada, no âmbito das escolas, pela equipe pedagógica e direção da unidade, com base nos critérios definidos neste artigo:

I – compatibilidade com a faixa etária do público-alvo;

II – ausência de apologia a práticas criminosas, uso de drogas ou violência;

III – inexistência de conteúdo sexual explícito, pornografia, erotização ou linguagem de teor obsceno; e

IV – coerência com os princípios éticos e educacionais previstos na legislação educacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Em caso de dúvida quanto à adequação do conteúdo, a direção da escola ou os organizadores do evento poderão solicitar orientação à Secretaria Municipal de Educação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica ao ensino de artes, história da cultura ou demais componentes curriculares que, de forma crítica e pedagógica, abordem tais temáticas como objeto de estudo, desde que com o devido acompanhamento docente.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quando a própria unidade escolar ou organização responsável pelo evento promover ou permitir a exibição de conteúdos em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, será apurado mediante procedimento administrativo, conforme o caso, com comunicação à Secretaria Municipal de Educação, para aplicação das medidas cabíveis.

§1º Verificada a responsabilidade de servidor público municipal, a apuração observará o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§2º No caso de eventos realizados por terceiros com apoio da escola ou do Poder Público, o descumprimento poderá ensejar:

- I – Advertência formal;
- II – Suspensão temporária de autorização para uso de espaço público; e
- III – Impedimento de celebração de novos convênios, parcerias ou cessões com o Poder Público Municipal, pelo prazo de até doze meses, conforme regulamentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana, em 10 de fevereiro de 2026.


Ver. JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
Presidente

À sanção do Poder Executivo.
Data supra.


Ver.ª MÁRCIA PEDRAZZI FUMAGALLI
1ª Secretária